



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.000641/2004-93
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº 2201-002.498 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria ITR - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente OCTAVIO CANESIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO PROVADA.

Inexistindo violação às disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco aos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FATOS GERADORES ANTES DE 2000. EXIGÊNCIA COMPROVAÇÃO DA ÁREA DECLARADA PARA EXCLUSÃO DA BASE CÁLCULO. ADA SEM ÁREA DECLARADA. INSUFICIENTE COMO ELEMENTO DE PROVA.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. Entretanto, as Áreas de Preservação Permanente devem ser perfeitamente identificadas por documentos idôneos complementares produzidos por órgãos de controle ambiental ou por meio de laudos indicando a existência. O ADA sem as áreas declarada não serve para fins de comprovação.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AVERBAÇÃO. OBRIGATÓRIA.

A área de utilização limitada/reserva legal, para que seja excluída da tributação, se faz necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado).

Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração (fls. 24 a 31) por falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no exercício 2000, relativo ao imóvel rural Parte Gleba Bela Vista, NIRF 3.880.323-2, localizado no município de Ji-Paraná (RO)

A autuação se refere à glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada de, respectivamente, 8.133,2 e 1.551,0 hectares, ambos não comprovados pelo contribuinte, apurando-se o imposto de R\$ 10.146,67, com multa de ofício de 75%, sobre os quais incidem juros de mora.

O contribuinte apresentou a impugnação (fls. 82 a 97) [95/110], a qual foi assim resumida no acórdão de primeira instância:

I – que ‘O impugnante é proprietário de uma área rural medindo 10.166,50 ha, denominada Parte Gleba Bela Vista, situada à margem direita do rio Ji-Paraná, no município de Machadinho D' Oeste, em Rondônia (RO), cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o n.º 3880323-2. Juntamente com outras quatro áreas rurais contíguas constituem o denominado "TD Bela Vista", conforme designada pelo IBAMA’;

II – que ‘na espécie não houve a perfeita subsunção do fato à norma que fulcrou o lançamento de ofício, não há como sustentar que o crédito tributário veio à lume em razão dos fatos descritos no auto de infração. Inexistente, por conseguinte, os seus efeitos’;

III – que ‘considerando-se os dispostos na Lei n.º 9.393/96, que estabeleceu a área territorial a ser tributada pelo ITR área total, deduzidas certas frações de áreas que especifica qualquer alteração ou integração do comando legal dado por essa norma somente poderia ser introduzida por LEI, nunca por atos menores, como sói acontecer com as Instruções Normativas n.º 43/97 e 67/97’;

IV – que ‘Conforme pode ser constatado junto ao mapa que esta acompanha. referido imóvel constitui área contígua, adjacente à Reserva Biológica do Jarú, criada pelo Decreto Federal nº 83.716, de 11/07/1979’;

V – que ‘Impende, ainda, considerar que, na medida em que a Autoridade Ambiental estabeleceu restrições ao uso da propriedade rural, por tratar-se de entorno da Reserva do Jarú, restou caracterizado o *desideratum* vertido no artigo 3º, alínea e, da Lei 4.771/65, constituindo-se, destarte, área de preservação permanente, posto que destinada a proteger a integridade de Unidade de Conservação Ambiental adjacente, necessária à preservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade vizinha e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas. Certamente que, em tais circunstâncias, ficam dirimidas quaisquer dúvidas sobre ser, a área em questão, de preservação permanente e de uso limitado’;

VII – transcreve decisões administrativas.

A DRJ/Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente (fls. 99 a 110), mantendo o crédito tributário.

O contribuinte, cientificado da decisão em 12 de julho de 2007, por intermédio de seu advogado (ciência pessoal às fls. 99), interpôs, no dia 3 do mês subsequente o recurso

voluntário (fls. 116 a 130), juntamente com os documentos de folhas 131 a 137, em que reitera as alegações expostas na impugnação, além de acrescentar que:

- a) a Turma Julgadora admite, expressamente, a existência física das áreas de preservação permanente e de reserva legal, não obstante tenha insistido na glosa das áreas isentas e na manutenção do lançamento;
- b) no acórdão recorrido não houve o merecido e devido enfrentamento da questão, tampouco qualquer análise da documentação acostada à impugnação;
- c) as Instruções Normativas da Secretaria Receita Federal, especificamente as IN/SRF nº 43/97 e 67/97, não têm o condão de criar obrigações tributárias em substituição à Lei, em sentido estrito;
- d) o ADA não constitui requisito essencial para que as áreas de reserva legal e de preservação permanente sejam excluídas da tributação do ITR;
- e) a averbação da área de reserva legal não tem finalidade tributária, mas somente ambiental, sendo, portanto, descabida a sua exigência para fins de exclusão da referida da base de cálculo do ITR;
- f) a Medida Provisória nº 2.166/2001, ao ter deixado de definir como infração a falta de prévia comprovação do cumprimento das obrigações consideradas condicionantes à isenção das áreas de reserva legal e preservação permanente para efeito de apuração do ITR, mediante a alteração do art. 10 da Lei nº 9.393/96, acarretou a aplicação ao caso em apreço do disposto na letra “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), por se tratar de norma mais benigna.

A Primeira Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 20 de novembro de 2012, declarou a nulidade do acórdão recorrido, para que fosse proferida nova decisão que abordasse sobre a existência da área de preservação permanente glosada.

Os argumentos do relator do Acórdão CARF nº 2801-002.772 foram de que a decisão recorrida não mencionou se há nos autos documentos que comprovem a existência da área de preservação permanente, conforme transcrição a seguir:

O acórdão recorrido ressaltou “que não se discute neste processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, o que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de obrigação prevista na legislação, referente às áreas de que se trata, para fins de exclusão da tributação”. Dessa forma, no tocante à área de preservação permanente, a decisão foi fundamentada apenas levando-se em conta a questão do ADA e sua exigência legal.

Todavia, como pode ser observado na descrição dos fatos de fls. 26 e 27, do auto de infração, a área de preservação permanente foi glosada por dois motivos: a) ausência de declaração da área no Ato Declaratório Ambiental (ADA) apresentado ao IBAMA; e b) não ter sido apresentado documento comprobatório de sua existência. E sobre esse segundo motivo não há qualquer abordagem no acórdão recorrido, ao contrário, como exposto acima, aquela decisão destacou que não se estava discutindo a existência efetiva da referida área. Não houve menção, naquele acórdão, se há documentos nos autos que comprovam a existência dessa área, ou mesmo se o contribuinte não apresentou documentação comprobatória desse fato.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), tendo a Primeira Turma de Julgamento em Brasília (DF), em 24 de julho de 2013, julgado improcedente a impugnação.

Cientificado novamente em 24 de outubro de 2013, o contribuinte representado por seu procurador, interpôs o recurso voluntário em 20 de novembro, solicitando que, para não se tornar repetitivo, sejam acatadas as razões da impugnação e do recurso datado de agosto de 2007 (este apenas quanto ao mérito).

Sintetizando os argumentos da impugnação e os aspectos de mérito do recurso voluntário, verifica-se que são discutidos nestes autos os seguintes pontos:

- a) Nulidade do lançamento e seus efeitos por falta de subsunção da norma ao fato;
- b) O imóvel encontra-se no entorno da Reserva do Jarú, que é destinada a proteger a integridade de Unidade de Conservação Ambiental adjacente, necessária à preservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade vizinha e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas. E, em tais circunstâncias, considerando as restrições da autoridade ambiental, não há dúvida sobre ser a área em questão de preservação permanente e de uso limitado;
- c) As Instruções Normativas da Secretaria Receita Federal, especificamente as IN/SRF nº 43/97 e 67/97, não têm o condão de criar obrigações tributárias em substituição à Lei, em sentido estrito, e o ADA não constitui requisito essencial para que as áreas de reserva legal e de preservação permanente sejam excluídas da tributação do ITR;
- d) a averbação da área de reserva legal não tem finalidade tributária, mas somente ambiental, sendo, portanto, descabida a sua exigência para fins de exclusão da referida da base de cálculo do ITR
- e) Não há necessidade de comprovação prévia das obrigações condicionantes à isenção das áreas de reserva legal e preservação permanente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Nulidade do lançamento

Inicialmente, cabe observar que não consta nos autos qualquer nulidade no lançamento. Na intimação, a fiscalização solicitou informações para subsidiar o análise da Declaração de ITR, não sendo apresentada nenhuma prova contrária ao seu convencimento. O ônus de produção de provas cabe a quem dela se aproveita. À autoridade fiscal cumpre, unicamente, formalizar o lançamento, instruindo os autos os elementos indispensáveis à comprovação do ilícito, conforme disposto no caput do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972.

O lançamento questionado contém todos os requisitos exigidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, inclusive quanto a ter sido lavrado por autoridade competente, com atribuições legais para tal fim, e que a descrição dos fatos nele contida permitiu ao sujeito passivo impugnar o lançamento efetuado. Na realidade, nenhuma incorreção ou omissão foi apontada.

Áreas de conservação ambiental

Antes de adentrar nas questões de obrigatoriedade de comprovação das áreas de reserva legal e preservação permanente, devem ser observadas as alegações do contribuinte quanto à propriedade encontrar-se no entorno da Reserva do Jaru e ser destinada a proteger a integridade de Unidade de Conservação Ambiental.

As Unidades de Conservação Ambiental, de fato, são áreas são áreas de especial interesse para a preservação dos sistemas naturais de uma região, que apresentam, entre outros valores, ecossistemas preservados ou suscetíveis a riscos ambientais e, por isso, a sua exploração tem especial controle pelos órgãos ambientais.

Porém, o fato de uma propriedade está localizada no entorno destas áreas não a torna, de forma automática, integralmente isenta. O benefício é dado apenas às áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL) contidas no imóvel rural, sejam aquelas definidas no Código Florestal ou assim declaradas por ato específico Poder Público, quando cumpridas as exigências legais para tal exclusão tributária.

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), cujo objetivo é a utilização racional dos recursos naturais, diz, no artigo 7º, que essas áreas se dividem em (i) Unidades de Proteção Integral e (ii) Unidades de Uso Sustentável. As primeiras são compostas por estações ecológicas, reservas biológicas, parques nacionais, monumentos naturais e refúgios de vida satélites. Estas, quando permitidas à visitação pública, são de posse e domínio públicos. As áreas particulares incluídas em seus limites no momento da constituição são objeto de desapropriação. No caso das segundas, é permitido compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/09/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O art. 15 da 9.985/2000 define as áreas de proteção ambiental são em geral extensas, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. Portanto, não há impedimento para a exploração econômica direta ou indireta, desde que observadas às normas e restrições para o seu uso, que variam de acordo com as peculiaridades de cada região e, dentro destas, do zoneamento ecológico-econômico.

Assim, não procedem os argumentos para inclusão automática das áreas de sua propriedade como não tributáveis ou isentas. Para a exclusão das áreas de preservação permanente, ainda que fosse a área total da propriedade, seria necessária sua comprovação, o que neste caso, como afirmado pelo próprio recorrente, não ocorreu.

Área de utilização limitada/reserva legal.

A auditoria efetuou a glosa das áreas de reserva legal, uma vez que não foi efetuada a sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

A exigência foi inserida no § 8º, do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 – o chamado Código Florestal –, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, in verbis:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

[...]

§ 8º A área de reserva local deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

A controvérsia sobre a necessidade averbação da Reserva Legal no registro de imóveis, nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso II, nº 22), inclusive de ser prévia, foi superada pela Primeira Sessão do STJ no EREsp nº 1.027.051 (rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/10/2013). Nos termos do voto do relator, “a inércia do proprietário em não registrar a reserva legal de sua propriedade rural constitui irregularidade e, como tal, não pode ensejar a aludida isenção fiscal, sob pena de premiar contribuinte infrator da legislação ambiental.”

Assim, face à ausência do registro cartorário de averbação, deve ser mantida a exigência fiscal em relação à glosa das áreas de reserva legal.

Áreas de preservação permanente

Quanto à comprovação das áreas de preservação permanente, o contribuinte alega que a exigência é fruto de atos normativos da Receita Federal do Brasil, especificamente as IN/SRF nº 43 e 67, de 1997, portanto, não cabe o lançamento nesse sentido.

De fato, em relação ao exercício 2000, o entendimento do CARF, expresso na Súmula CARF nº 41, é de que “A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”.

Porém, não se discute a competência da autoridade fiscal para solicitar a comprovação por outros meios, dentro do prazo decadencial, visando à verificação do correto cumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte. Essa obrigação de prestar informações ao fisco está disciplinada no art. 47 do Decreto nº 4.382/2002, que consolida a legislação do ITR:

Art. 47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas.

§ 1º A revisão é feita com elementos de que dispuser a Secretaria da Receita Federal, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios previstos na legislação.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que tratam os arts. 50 e 51 (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

Assim, para a fruição da isenção do ITR é necessário que alguma comprovação exista. Não pode simplesmente o contribuinte declarar uma área que não consegue comprovar.

Nos autos em questão não foi apresentado qualquer memorial descritivo ou laudo técnico que comprovasse a área declarada. E, mesmo não sendo obrigatório para o exercício 2000, no ADA apresentado pelo recorrente a área de preservação permanente não foi declarada, conforme afirma a auditoria no auto de infração (fl. 60). Os documentos de folhas 67, 68 a 74, 77, 78 e 79, por sua vez, também não indicam tais áreas. Por essas razões, não se sustentam as argumentações do contribuinte para se aproveitar da isenção do imposto.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator